



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001229/2003-88
Recurso nº. : 148.081
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR – BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.016

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO – Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado depois de transcorridos trinta dias da ciência da decisão prolatada na Primeira Instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001229/2003-88
Acórdão nº : 106-16.016

Recurso nº : 148.081
Recorrente : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

RELATÓRIO

Antônio Francisco da Silva, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SDR nº 07.349, de 27.05.2005 (fls. 131-136), que manteve o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 92-98, correspondente ao crédito tributário de R\$127.265,93, relativo a Imposto de Renda, Juros de mora e Multa de ofício, por omissão de rendimentos com fundamento no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, ementa seguinte:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento procedente.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente alega tempestivo o recurso e reitera os termos impugnados no sentido da impropriedade a

Há comprovação de arrolamento de bens exigíveis ao seguimento do recurso a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001229/2003-88
Acórdão nº : 106-16.016

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto à ARF Paulo Afonso - BA em 05 de setembro de 2005. Embora o recorrente alegue a tempestividade conforme o AR (Aviso de Recebimento) de fl. 140, a Intimação relativa ao Acórdão foi recebida no domicílio fiscal do contribuinte em 03.08.2005.

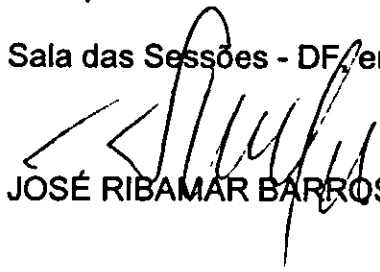
O prazo para a apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, é de trinta dias da ciência da decisão. Como acima indicado, este prazo foi ultrapassado pelo recorrente.

A intimação far-se-á por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II, do art. 23, do PAF.

Assim sendo, a intimação foi feita corretamente ao amparo da lei ao passo que o Recurso Voluntário foi interposto extemporaneamente.

Voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 6 de dezembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA